



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vieira da Cunha (PDT/RS)

Projeto de Lei nº

Acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão de regime e livramento condicional aos condenados por crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, que estejam cumprindo pena no regime fechado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, condicionando a concessão da progressão de regime e do livramento condicional à realização de exame criminológico para os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, que estejam cumprindo pena em regime fechado, bem como estabelece prazo para a elaboração do exame.

Art. 2º - Ao artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, são acrescentados os parágrafos 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 2.....
.....
.....

§1º -

§2º -

§3º -

§4º -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vieira da Cunha (PDT/RS)

§ 5º - A progressão de regime, obedecidos os prazos estabelecidos no parágrafo 2º deste artigo, a ser determinada pelo juiz, será concedida ao preso que apresentar comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, sendo obrigatório o exame criminológico ao condenado que cumpre pena no regime fechado.

§ 6º - O exame criminológico deverá ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da determinação judicial pelo órgão encarregado da elaboração do laudo, prorrogável por igual período no caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 7º - A decisão será motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, após a realização do exame criminológico.

§ 8º - Idêntico procedimento será adotado na concessão do livramento condicional, observado o inciso V do artigo 83 do Código Penal.

§ 9º - O Estado poderá celebrar convênios com Universidades para a realização do exame criminológico no prazo legal.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vieira da Cunha (PDT/RS)

JUSTIFICATIVA

Pela natureza do delito que cometeu, o condenado por crime hediondo não pode ter o direito a progressão de regime e livramento condicional concedido apenas pelo critério matemático. Deve ele, além de cumprir o tempo de reclusão previsto em lei com bom comportamento, também se submeter a exame criminológico.

É que no conflito entre o direito do preso de obtenção da progressão de regime ou do livramento condicional e o da sociedade de viver em segurança, é este último que deve prevalecer.

Para suprir a sempre alegada falta de profissionais para proceder aos exames, o projeto propõe que o Estado firme convênios com Universidades.

Convicto de que a iniciativa vem ao encontro do clamor da população brasileira de viver em segurança, submeto o projeto aos meus nobres Pares confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS